



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.487
(17.03.2010)

PROCESSO : Nº 924, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PORTO DE PEDRAS – AL.
RECORRENTE : MARIA JÚLIA DE LIMA SOUZA.
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira – OAB/AL 4076.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. DOAÇÕES NÃO REGISTRADAS NA CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POSTERIOR DOS RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral para todos os recursos arrecadados, independente do valor ou natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos eleitorais.

2. Os gastos efetuados por candidato, comitê financeiro ou terceiro, em benefício de outro candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário dessas doações deverá registrá-las na sua prestação de contas como receita estimável em dinheiro, emitindo, por sua vez, o correspondente recibo eleitoral.

3. Os recibos eleitorais devem ter todos os campos devidamente preenchidos, não se autorizando o preenchimento postergado, vez que a sua emissão corresponderá a realização da receita/doação.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de março do ano 2010.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

RELATÓRIO

A sentença recorrida consignou a desaprovação das contas de campanha da candidata ao cargo de vereador, Sra. MARIA JÚLIA DE LIMA SOUZA, no Município de Porto de Pedras / AL, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE nº 22.715/2008, visto que teriam sido encontradas falhas que comprometeriam a sua regularidade, declarando-a, desde já, impedida de obter certidão de quitação durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões recursais, alegou a apelante que as conclusões do parecer conclusivo, acolhidas por aquele Juízo, não poderiam prevalecer, visto que as falhas ali apontadas não teriam o condão de ensejar a rejeição de sua contabilidade, mormente porque não haveria sonegação de informações apta a comprometer a sua regularidade.

Destacou que a ausência do valor consignado na nota fiscal nº 001387, de 06.09.2008, para a divulgação na *Internet* da segunda parcial não teria sido contabilizada, visto que aquele documento só esteve disponível após no horário de envio junto ao Cartório Eleitoral, mas que tal fato, por si só, não seria motivo capaz de militar em favor da rejeição de suas contas.

Asseverou, demais disso, que não teria tido acesso aos autos para preencher os recibos eleitorais entregues em branco, o que contrariaria várias decisões desta Corte e do eg. TSE, esclarecendo que o não preenchimento dos recibos durante a campanha teria se dado em virtude de vários problemas, inclusive prisões.

Mencionou, noutra banda, que, a despeito de ter realizado gastos com tintas e solventes – nota fiscal nº 00481 -, não teria mandado “fazer pichações, e se comprou tintas não as utilizou para esse fim, até porque sua candidatura foi impugnada pelo TRE/AL, através do processo nº 147/2007 – Dupla Filiação”, fls. 132

Requeru o provimento do apelo para reformar a decisão monocrática e aprovar as contas, ainda que com ressalvas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral junto à 33ª Zona, em contra-razões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral contra sentença, da lavra do MM. Juiz da 33ª Zona – Porto de Pedras / AL, que desaprovou as contas da candidata ao cargo de vereador, Sra. MARIA JÚLIA DE LIMA SOUZA, por encontrar irregularidades que comprometeriam a sua confiabilidade, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão pelo qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constatou que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. As parciais para a divulgação na *Internet* também foram devidamente apresentadas no prazo da lei, em observância ao art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, como bem mencionou o Analista responsável pelo exame das contas:

"A candidata entregou todos os seus recibos eleitorais sem o obrigatório preenchimento, mesmo arrecadando recursos para sua campanha. Considerando que o período eleitoral foi bastante elástico, a interessada não os preencheu no momento da arrecadação, entregando-os a justiça eleitoral sem a devida comprovação através de tais instrumentos. Acrescente-se, ainda, que a "troca" de arrecadação por recibos eleitorais deve ser feita no momento da realização da correspondente receita. Portanto, houve ausência de conversão dos recursos arrecadados por recibos eleitorais, exigência do art. 3º e art. 17, § 2º, da supracitada resolução do TSE".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

De fato, se extrai dos arts. 1º, inciso V, 3º, 4º, 17, § 2º, e 31 da Resolução TSE 22.715/2008 que os recibos eleitorais são os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação dos recursos de campanha, inclusive os estimáveis em dinheiro. Tais documentos devem ter todos os campos devidamente preenchidos, não se autorizando o preenchimento postergado, haja vista que a emissão do recibo corresponderá a realização da receita/doação. Saliente-se, por demais, que o preenchimento tardio pode prejudicar a aferição das fontes de financiamento e aplicação dos recursos de campanha, mormente se já detectada a falha pelo responsável técnico.

É que somente com o preenchimento correto dos recibos eleitorais é que se poderá, *a posteriori*, verificar se o doador respeitou os limites para a liberalidade (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, e 81, § 1º) ou mesmo se a origem do recursos não estava vedada pela legislação (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI). Ademais, ainda que se trate de recursos próprios, toda doação deve se fazer mediante recibo eleitoral, conforme dicção do art. 17, § 2º, da Resolução TSE 22.715/2008.

In casu, a recorrente **não emitiu nenhum recibo eleitoral** para a arrecadação dos recursos aplicados em sua campanha, consoante se vê às fls. 24/28, o que configura falha apta a comprometer a regularidade das contas. Embora tenha apresentado as notas fiscais correspondentes aos "recursos próprios de campanha", estas tão-somente demonstram a realização de despesas da candidata (fls. 21/22), mas não a origem da receita. No mais, também não foi emitido o recibo eleitoral atinente ao recurso estimável arrecadado da candidatura majoritária ou mesmo cópia do documento fiscal que comprovasse a arrecadação, em descompasso com o parágrafo único do art. 31 da Resolução TSE 22.715/2008.

Quanto à ausência de gastos com a prestação de serviços em pichações, em que pese o indeferimento de sua candidatura, visto que não consta o seu nome no relatório final da eleições¹, não há nos autos elementos que me

¹ - Disponível em www.tre-al.jus.br.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 924, CLASSE 30

permitam aferir se, de fato, houve ou não a realização de tais despesas, haja vista a quantidade de materiais descritos na nota fiscal de fls. 22, e emitida três dias antes do pleito de 04 de outubro de 2008 (30/09/2008), tudo, sem a emissão do correspondente recibo eleitoral.

Neste sentido é o RE nº 781, acórdão nº 6085, julgado em 1º/06/2009, de relatoria da Juíza Eloína Maria Braz, onde este Tribunal desaprovou as contas em face da entrega de todos os recibos eleitorais em branco.

Destarte, correspondendo as irregularidades apresentadas não a meras formalidades, mas a requisitos exigíveis pela Justiça Eleitoral para o efetivo controle das contas, somada à não utilização dos recibos eleitorais, além das justificativas insuficientes por parte da recorrente, não restam dúvidas que as falhas militam em favor da desaprovação.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades comprometem a confiabilidade e a consistência das contas, **CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.**

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6487, de 17/03/10, foi conferido na 20ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 49, em 19/03/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Luano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/03/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 924

Prot. 5.264/2009

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 17/03/2010 (SESSÃO Nº 20/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA JULIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.487, de 17.03.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas do Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA e Dr. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de março de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários